

LEI Nº 836, DE 17 DE ABRIL 1969.



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

ANTONIO GUAÇU DINAER PITERI, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidade dos funcionários do Município de Osasco.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município de Osasco.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade, isolados, os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§ 2º Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º Carreira é uma seqüência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenadas de

acordo com os padrões de vencimento e com denominação própria.

§ 1º As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira são definidas em lei ou regulamento.

§ 2º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 8º Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Parágrafo Único. As carreiras serão agrupadas, para o efeito de remuneração de seus integrantes, segundo as condições especiais exigidas para o provimento dos cargos que as compõem, considerada, também, a duração dos cursos, nas de nível universitário e nas que exigirem habilitação técnica.

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto a suas atribuições funcionais.

TÍTULO II PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10 Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 11 Os cargos públicos municipais serão por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

Art. 12 São requisitos para o provimento efetivo em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - haver completado 18 anos de idade;

III - contar menos de 40 anos de idade;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter bom procedimento;

VI - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VII - estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;

VIII - atender às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX - estar quites com as obrigações militares;

X - haver sido habilitado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Independe de concurso o provimento de cargos em comissão.

§ 2º A prova das condições a que se referem os itens I, II, III, e X deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V e VI, do artigo 11.

§ 3º Para a inscrição em concursos e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de dois anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 4º A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 13 Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 O concurso para provimento dos cargos públicos do Município de Osasco será de

provas, ou de provas e títulos simultaneamente.

Art. 15 A lei determinará:

I - as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

II - as carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional, e de diploma de conclusão de curso superior, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

III - as condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 16 Respeitado o disposto nos itens II e III, do artigo 12, os limites de idade para inscrição em concurso poderão ser fixados em lei, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo.

Art. 17 Uma vez encerradas, as inscrições não serão reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior o das vagas.

Art. 18 Realizado e homologado o concurso, o órgão competente expedirá o certificado de habilitação.

Parágrafo Único. O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, assim como a média geral e a classificação final por ele obtidas.

Art. 19 O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado pelo Prefeito, dentro de 120 (cento e vinte) dias pelo Prefeito, dentro de 120 dias.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de dois anos contados de sua homologação, se termo menor não for consignado no respectivo edital.

§ 2º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 20 A nomeação será feita:

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - e comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, que, em

virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato já for ocupante de cargo público do Município com estágio probatório completo.

Art. 21 A nomeação obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos em concurso.

Art. 22 O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira poderá, ser designado para exercer, transitoriamente, cargo de provimento efetivo, isolado ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexistir candidato legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O provimento definitivo a que alude este artigo deverá ser feito o prazo máximo de seis meses, a partir da vacância do cargo.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (Revogado pela Lei nº 3798/2003)

~~**Art. 23** Estágio Probatório é o período de dezoito meses de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não, de ser confirmada sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~

~~I - idoneidade moral;~~

~~II - disciplina;~~

~~III - assiduidade;~~

~~IV - dedicação ao serviço;~~

~~V - eficiência. (Revogado pela Lei nº 3798/2003)~~

~~**Art. 24** Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, o Diretor de Departamento em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, três meses antes do término deste, encaminhará ao titular da Secretaria a que estiver subordinado, sob pena de responsabilidade, informação sobre o funcionário tendo presentes os requisitos enumerados em todos os itens deste artigo. No mesmo ato, opinará fundamentalmente sobre se deve, ou não, ser confirmada a nomeação.~~

~~§ 1º Se a informação for desfavorável, o titular da Secretaria a que estiver subordinado funcionário mandará notificá-lo para que se manifeste, por escrito, no prazo de quinze dias.~~

~~§ 2º Ciente da informação e de parecer desfavorável se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.~~

~~§ 3º Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.~~

~~§ 4º A apuração dos requisitos de que trata este artigo processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio. (Revogado pela Lei nº 3798/2003)~~

~~**Art. 25** Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município de~~

~~Osaseo~~: (Revogado pela Lei nº 3798/2003)

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 26 Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 27 Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 28 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e os Secretários Municipais:

II - O Diretor do órgão de administração do pessoal, aos demais funcionários.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 29 A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º O prazo inicial para o servidor em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares, será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até trinta dias contados da data da desincorporação.

Art. 30 Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou da prorrogação, a nomeação será considerada automaticamente, sem efeito.

Art. 31 O funcionário declarará, por ocasião da posse, se já exerce, ou não, outro cargo ou função pública na União, Estado, Município, Entidades Autárquicas e paraestatais.

Parágrafo Único. A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções eletivas, para os quais, no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPÍTULO VI DA FIANÇA

Art. 32 O funcionário nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º Tomadas e aprovadas as contas do funcionário no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data de seu afastamento, far-se-á a devolução da fiança, dentro de sessenta dias.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 33 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que nele ocorrem serão comunicados aos órgãos do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 34 Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 35 O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 36 Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver-claro.

Parágrafo Único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 37 Nenhum funcionário poderá ter exercício ou serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Neste último caso o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 38 Entende-se por lotação o número de funcionários em cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Parágrafo Único. A lotação das repartições e serviços será fixada por Decreto Executivo.

Art. 39 Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 40 Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra, se não depois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 41 Preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário poderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se afinal não for condenado.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total de pena, com direito apenas, a um terço do vencimento e vantagens.

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence em sua carreira.

Art. 43 A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quando a classe final de carreira em que será feita somente pelo critério de merecimento. ([Regulamentado pelo Decreto nº 3754/1977](#))

§ 1º A seqüência de que trata este artigo não será alterada, ainda que ocorra qualquer outra modalidade de provimento.

§ 2º A primeira promoção, relativa a cada classe de carreira nova, de carreira reestruturada ou resultante da função de outras, obedecerá sempre ao critério da antiguidade.

Art. 44 Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, bem assim na por merecimento, em que houver igualdade de condições, terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- II - o casado;
- III - o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- IV - o que tiver maior tempo de serviço prestado ao Município;
- V - o mais idoso.

§ 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 2º Para o mesmo efeito, também não será considerado o estado de casado, se ambos os cônjuges forem servidores públicos.

§ 3º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal.

§ 4º Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 45 Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão devidos desde a publicação do ato correspondente.

Parágrafo Único. Ao funcionário que não se encontrar no efetivo exercício do cargo municipal só se abonarão esses direitos e vantagens a partir da data da reassunção.

Art. 46 Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração, a que tiver direito.

Art. 47 Não poderá ser promovido:

I - por antiguidade ou merecimento:

- a) o funcionário que não tiver o interstício de setecentos e trinta dias na classe;
- b) o funcionário que não possuir diploma exigido em lei, para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira;
- c) o funcionário que na ocasião da promoção estiver suspenso disciplinarmente, sem recurso pendente.

II - Por merecimento:

- a) o funcionário afastado do cargo para exercer mandato executivo ou legislativo;
- b) o funcionário que houver obtido licença sem vencimentos, no ano anterior ao das classificações, por mais de seis meses;
- c) à classe intermediária funcionário, que, por ordem de antiguidade, ao estiver colocado nos dois primeiros terços da classe a que pertencer.

§ 1º Dispensar-se-á o interstício a que se refere a letra "a" do item I, quando o número de vagas, na carreira, for igual ou superior ao de ocupantes da classe imediatamente inferior, ou quando, entre estes, nenhum possuir interstício no cargo.

§ 2º O interstício será contado na forma prevista neste capítulo para antiguidade de classe.

§ 3º Se, ao verificar-se a ordem de antiguidade prevista na alínea "c" do item II, não for o número de funcionários da classe divisível por três, o quociente, em sua parte inteira, representará sempre o número de funcionários do último terço da classe, os quais não poderão ser promovidos.

§ 4º Nas promoções gerais, ou quando houver simultaneamente promoção por antiguidade e por merecimento, serão excluídos, para o cálculo dos dois terços, os

funcionários que terão acesso por antiguidade.

Seção II Promoção Por Antiguidade

Art. 48 A antiguidade de classe será determinada pelo número de dias de efetivo exercício do cargo municipal de que o funcionário for titular.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como de efetivo exercício, para o efeito deste artigo, tempo em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- I - férias ou faltas abonadas nos termos da legislação vigente.
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, sogros, padrasto e madrasta;
- IV - exercício de cargos de provimento em comissão inclusive em autarquia ou entidade paraestatal municipal;
- V - exercício de função gratificada, substituição ou designação;
- VI - convocação para o serviço militar em estágio nas Forças Armadas;
- VII - Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- IX - prisão, se ocorrer, afinal, a soltura, por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- X - processo administrativo, se dele não resultar punição;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença à gestante;
- XIII - desempenho de mandato executivo ou legislativo na União, nos Estados e nos Municípios.

Art. 49 A antiguidade de classe será contada:

- I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de

nomeação, transferência a pedido, aproveitamento ou reversão;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício no caso de reintegração;

III - a partir da data da publicação do ato específico no caso de promoção;

IV - no caso de transferência "ex-offício" a partir da data em que o funcionário tiver entrado no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido ou da data em que tiver sido publicado o ato de sua promoção para esse cargo.

§ 1º Contar-se-á no cargo do qual é titular efetivo o tempo do funcionário comissionado ou substituto.

§ 2º Para o efeito da classificação geral por antiguidade, serão considerados os funcionários mais antigos na classe do último dia de dezembro de cada ano.

Seção III Promoção Por Merecimento

Art. 50 O merecimento é adquirido na classe, recomeçando sua aquisição pelo funcionário, desde que promovido a contar do ingresso na nova classe.

§ 1º O funcionário efetivo, transferido "ex-offício", ou readaptado levará para a nova classe seu merecimento.

§ 2º O funcionário de carreira, que estiver exercendo cargo isolado de provimento em comissão ou função gratificada, terá seu merecimento considerado na classe a que pertencer.

Art. 51 As condições de merecimento serão apuradas mediante boletins de merecimento adequados a cada carreira, em que deverão constar as escalas de avaliação e o respectivo critério de julgamento.

Art. 52 O merecimento de cada funcionário será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos.

§ 1º Os pontos positivos corresponderão à efetivação das condições de merecimento estabelecidas neste capítulo e nos boletins de merecimento até o limite de sessenta pontos.

§ 2º Os pontos negativos decorrerão das penalidades impostas o funcionário, das faltas injustificadas, dos comparecimentos fora e hora regulamentar e das retiradas antes dessa hora.

§ 3º Não serão contados pontos adicionais correspondentes as condições não

consignadas nos boletins de merecimento.

Art. 53 Não serão atribuídos pontos merecimento ao funcionário que se tenha afastado do serviço por mais de seis meses, no período a que corresponder o boletim de merecimento, ressalvados os afastamentos previstos nos itens I a XII do artigo 48.

Art. 54 Para a avaliação dos pontos positivos o chefe imediato e o mediato quando houver, responderão aos quesitos propostos nos boletins de merecimento, devendo cada resposta corresponder a um número fixo de pontos.

§ 1º Os pontos positivos serão o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuídos as respostas dos chefes imediato e mediato, quando a diferença entre esses totais for superior a doze, serão os boletins de merecimento devolvidos para confirmação ou reconsideração das respostas mediante justificção por escrito.

§ 2º Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários da classe a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

§ 3º As respostas aos quesitos constantes dos boletins de merecimento competem apenas a funcionários que desempenham cargos de direção ou de chefia criados por lei.

Art. 55 Quando ocorrer alteração no provimento das chefias a que e refere o artigo anterior, os quesitos propostos nos boletins de merecimento serão respondidos pelos chefes sob cujas ordens tiver o funcionário servido mais tempo no período a que corresponder o boletim de merecimento.

Art. 56 O boletim de merecimento do funcionário que houver mudado de cargo durante o ano ou tenha sido removido, será preenchido pelo chefe sob cujas ordens tenha servido maior número de dias, em caso de igualdade, pelo chefe a que esteja subordinado na ocasião do preenchimento.

Art. 57 Os pontos negativos serão assim calculados:

I - cada repreensão corresponde a dois pontos negativos;

II - cada pena de multa corresponde a seis pontos negativos;

III - a suspensão disciplinar até quinze dias, corresponde a dez pontos negativos, e, daí para diante, a mais dois pontos para cada cinco dias, desprezados os restos;

IV - cada pena de destituição de função corresponde a vinte pontos negativos;

V - cada grupo de doze entradas ou saídas com inobservância da hora regulamentar corresponde a um ponto negativo;

VI - cada grupo de seis faltas injustificadas corresponde a um ponto negativo,

desprezadas as frações.

Parágrafo Único. Para o efeito deste artigo, as entradas e saídas com inobservância da hora regulamentar serão adicionadas uma às outras, desprezando-se as que não constituírem grupo de doze.

Seção IV Da Comissão de Promoções

Art. 58 Compete a comissão Municipal de promoções constituída de cinco membros de livre escolha do Prefeito:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito;

II - expedir com a aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar os chefes e autoridades sobre a avaliação das condições de merecimento;

IV - apurar o merecimento dos funcionários;

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 54; quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses, ou quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestamente injustas;

VI - organizar e fazer publicar na imprensa oficial a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente de grau de promoção por antiguidade, com indicação do número de dias de efetivo exercício;

VII - organizar e fazer publicar na imprensa oficial a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção por merecimento, com indicação dos pontos positivos e negativos atribuídos a cada um;

VIII - decidir as reclamações sobre classificação, podendo, par isso, retificar os pontos atribuídos aos reclamantes;

IX - informar os recursos de suas decisões, dirigidos ao Prefeito;

X - propor à autoridade competente a aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento pela falta de informações ou elementos solicitados, e pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade n processamento das promoções.

Seção V

Processamento Das Promoções

Art. 59 Tornando-se vago um cargo no serviço Municipal, serão também assim considerados, na mesma data, para o efeito de classificação, os cargos que tiverem de se vagar em decorrência de seu preenchimento.

Parágrafo Único. Verifica-se a vacância do cargo:

I - na data do falecimento do ocupante;

II - na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

Art. 60 No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pela comissão de promoções até o dia trinta de novembro de cada ano;

II - os boletins de merecimento serão devolvidos à comissão de promoções devidamente preenchidos, até o dia trinta de dezembro de cada ano;

III - o órgão do pessoal comunicará à comissão de promoções até o último dia de fevereiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce, apurado até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior; comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refere o artigo 56;

IV - a classificação dos funcionários, para o efeito de promoção, será publicada na imprensa oficial até o dia trinta e um de maio de cada ano;

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos, serão afixadas, na sede da comissão de promoções, as classificações, finais de carreira, e encaminhadas as listas de promoção ao Prefeito, que deverá efetuar, as promoção ao Prefeito, que deverá efetuar, as promoções para as vagas existentes.

§ 1º Publicadas as classificações na imprensa oficial devem os chefes das repartições providenciar sua afixação em lugar visível, junto às dependências da chefia, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Nas unidades isoladas será observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Mediante representação fundamentada do órgão competente para processar as promoções, poderá o Prefeito em casos especiais, modificar as datas de prazos previstos neste artigo.

Art. 61 As classificações finais, serão válidas para todas vagas, até que sejam substituídas por novas classificações, que deverão ser feitas anualmente.

Art. 62 As listas de promoções serão organizadas uma para cada classe ou grau, e somente conterão os nomes dos funcionários que satisfizerem todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ 1º A elaboração das listas obedecerá rigorosamente à ordem decrescente de classificação, por antiguidade, ou por merecimento, observada a precedência estabelecida no artigo 44.

§ 2º As listas de promoção por merecimento indicarão, além do grau de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão tantos nomes de funcionários classificados quantos forem as vagas a preencher, mais dois, sempre que o número de candidatos o permitir.

§ 3º Na promoção por merecimento, o Prefeito, ao preencher as vagas, poderá escolher qualquer nome constante da lista em vigor desde que, no momento, ainda satisfaça todas as condições legais para o acesso.

§ 4º Serão obrigatoriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas de promoção por merecimento, observada a nova ordem de classificação quando houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

Seção VI Reclamações e Recursos

Art. 63 Publicadas as classificações por antiguidade e por merecimento, poderão os interessados apresentar reclamações à Comissão de Promoções, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único. apresentada a reclamação, a Comissão de Promoções providenciará para que seja informada, dentro de três dias, pelos chefes do funcionário interessado, ou pelo órgão do pessoal, e decidi-la-á em dez dias.

Art. 64 Da decisão da Comissão de Promoções, caberá recurso ao Prefeito, dentro de cinco dias, contados de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo Único. O recurso, apresentado e processado na Comissão de Promoções, que o informará em cinco dias, deverá ser decidido em quinze.

Art. 65 O provimento da reclamação ou do recurso não poderá conferir ao funcionário interessado nota de merecimento superior a do melhor classificado.

Seção VII Penalidades

Art. 66 As autoridades encarregadas da execução do disposto neste capítulo, ficarão sujeitas às seguintes penalidades.

I - repreensão, nos casos de engano, erro ou omissão culposos que, de qualquer modo, retardem o processamento das promoções;

II - à mesma pena, mais a de multa correspondente aos vencimentos diários, pelo número de dias de atraso, na observância dos prazos estabelecidos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado;

III - às penas do item precedente, mais a de suspensão, ou de destituição de função, conforme a gravidade da falta, se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

Art. 67 O funcionário que, por declaração falsa, ou omissão intencional for promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ 1º Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções, será o funcionário excluído da classificação.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao caso.

Art. 68 Ao funcionário que, por si ou por intermédio de terceiros, apresentar pedido ou recomendação em favor da sua promoção, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência a de suspensão.

Art. 69 Ficarão sujeitos à pena de repreensão o funcionário que, por erro grosseiro ou simples emulação, usar da faculdade de reclamar contra as classificações.

Parágrafo Único. Incorrerá na mesma pena, e ainda nas de multa e suspensão, o funcionário que usar da mesma faculdade com o mero fito de prejudicar a outrem ou que

empregar, na reclamação recurso ou expressão ofensiva a qualquer autoridade ou a outro funcionário.

Art. 70 Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias ocorridos ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 60.

Parágrafo Único. As dúvidas que porventura ocorrerem na execução deste capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvida a Comissão de Promoções.

CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 71 Poderá ser promovido "Post Mortem" ao cargo de padrão imediatamente superior, na carreira a que pertenceu ou ao cargo de chefia de padrão mais próximo, acessível por meio de promoção regulamentar, o funcionário falecido em atividade, com mais de 20 anos de serviços prestados exclusivamente ao município e que, durante sua vida funcional tiver revelado mérito excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

Parágrafo Único. No caso de não haver possibilidade de promoção, pela inexistência de cargo de padrão mais elevado, poderá ser expedido título de elevação de vencimentos "post-mortem", até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre a retribuição atribuída ao funcionário, na data de seu falecimento.

Art. 72 A despesa com o aumento de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste capítulo, correrá por conta do município.

CAPÍTULO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 73 A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada "ex-officio":

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.

Art. 74 Haverá, ainda, transferência:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 75 Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 76 O interstício para a transferência será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único. Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 77 A transferência por permuta somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 78 A remoção do funcionário poderá ser feita a pedido ou "ex-offício".

Art. 79 A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, observado o disposto neste capítulo.

Art. 80 O funcionário promovido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias, salvo determinação em contrário.

Art. 81 Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 82 A reintegração, que decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 83 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 84 Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas, sem direito à indenização.

Art. 85 Em se tratando de primeira investidura, o ocupante de cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 86 Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração o órgão incumbido da defesa do município em juízo representará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO XIII DA READMISSÃO

Art. 87 Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público municipal, sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo Único. A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, de existência de vaga, e de inspeção médica que prove capacidade para o exercício do cargo sem prejuízo das exigências legais quanto à primeira investidura.

Art. 88 A readmissão dar-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único. Tratando-se de cargo intermediário de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 89 O tempo anterior no cargo, do funcionário readmitido, não será contado como antiguidade de classe, para efeito de promoção.

Art. 90 Não poderá ser readmitido o funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover, a readmissão, salvo a hipótese de reabilitação judicial.

CAPÍTULO XIV DA REVERSÃO

Art. 91 Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 92 A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á pedido ou "ex-offício".

§ 1º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 2º O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito.

Art. 93 O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 94 O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para outro de carreira.

Art. 95 A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Parágrafo Único. A reversão a pedido, a cargo intermediário de carreira, dependerá da existência de vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 96 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 97 O funcionário revertido, a pedido, não poderá novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos cinco anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XV DO APROVEITAMENTO

Art. 98 Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 99 Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será demitido.

§ 4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 100 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO XVI DA READAPTAÇÃO

Art. 101 Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 11.276/2016)

Parágrafo Único. A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Art. 102 A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 11.276/2016)

Parágrafo Único. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

CAPÍTULO XVII DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 103 Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação de cargo.

Art. 104 O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 105 A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo Único. Não perderá a gratificação a que se refere este artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, júri e doença, na forma prevista no artigo 113, item XI.

Art. 106 O exercício de função gratificada durante mais de cinco anos, sem interrupção, ainda que iniciado antes desta lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação, ressalvada, ainda a hipótese prevista no artigo 276, parágrafo único.

CAPÍTULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 107 Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a três dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 108 A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Secretário da Administração Municipal a que estiver subordinado o titular do cargo, e, nos demais casos, de ato da autoridade competente, para nomear ou designar.

§ 1º O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser neste cargo provido efetivamente.

Art. 109 Não haverá substituição em cargos de carreira.

CAPÍTULO XIX DA VACÂNCIA

Art. 110 A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - nomeação para outro cargo;

VII - falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

III - quando o funcionário não satisfizer os requisitos do estágio probatório;

IV - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 111 A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;

II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

CAPÍTULO XX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano, o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 113 Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento até oito dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias;

IV - luto pelo falecimento de sogros, padrasto ou madrasta, até dois dias;

V - exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou entidade paraestatal municipais;

VI - convocação para o serviço militar ou estágio nas forças armadas;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

~~IX - licença nos termos do artigo 204;~~

IX - licença nos termos do artigo 206; (Redação dada pela Lei nº 913/1970)

X - licença-prêmio;

~~XI - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano e não mais que 02 (dois) por mês;~~

~~XI - doença, devidamente comprovada, ou qualquer outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço, até 12 (doze) dias por ano e não mais de 2 (dois) dias por mês; (Redação dada pela Lei nº 1933/1986)~~

XI - doença ou qualquer outro motivo justificado á critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço, até 12(doze) dias por ano e não mais de 2(dois) dias por mês; (Redação dada pela Lei nº 1994/1987) (Regulamentado pelo Decreto nº 6437/1989 nº 7597/1993)-(Regulamentado pelo Decreto nº 13.228/2022)

XII - missão ou estudo de interesse do município, noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizado pelo Prefeito;

XIV - desempenho de mandato executivo ou legislativo, na União, nos Estados ou nos Municípios;

XV - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado.

XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisão, se ocorrer soltura, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVIII - exercício de função em sociedade de economia mista, do qual o município seja o maior acionista;

~~XIX - disponibilidade remunerada.~~

XIX - disponibilidade remunerada, ressalvado o disposto no artigo 228. (Redação dada pela Lei nº 913/1970)

Art. 114 Para o efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, durante a paz;

~~III - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardioplasia grave, pênfigo foliáceo ou qualquer outra doença de natureza grave, desde que, nesta hipótese, o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo órgão competente do Município;~~

III - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde. (Redação dada pela Lei nº 2111/1989)

IV - o tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado no serviço público do município;

Art. 115 Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço prestado ao município, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelo cofres públicos:

II - em dobro:

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, ou em defesa da população, quando e nos termos previstos em legislação especial.

Parágrafo Único. Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 116 É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias.

Art. 117 Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

TÍTULO III DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

~~IV - salário-esposa; (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

V - auxílio-doença;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - gratificação anual - 13º salário;

IX - sexta parte dos vencimentos integrais. (Redação acrescida pela Lei nº 1962/1987)

~~Parágrafo Único. O funcionário que receber dos cofres vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 46, § 1º.~~

Parágrafo Único. A vantagem pecuniária estabelecida na forma deste artigo será concedida ao funcionário após vinte anos de efetivo exercício e incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 2195/1989)

Art. 119 Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício de cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 120 É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 121 Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 122 O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - um terço do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento nas hipóteses previstas no art. 40.

Parágrafo Único. No caso de faltas sucessivas, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

Art. 123 O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII e XIX do art. 113;

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 124 Nos casos de necessidade devidamente comprovada o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado observado o disposto no artigo 158, item II.

Art. 125 Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 12.141/2019](#))

§ 1º Para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 126 As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento.

Parágrafo Único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido, ou abandonar o cargo.

Art. 127 Além dos expressamente previstos neste Estatuto e dos devidos ao Montepio Municipal de Osasco, somente serão permitidos descontos, no vencimento ou provento do funcionário, quando por ele autorizados ou previstos em lei.

CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS

(Regulamentado pelo Decreto nº 9504/2005)

Art. 128 Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á além do transporte diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 129 Não serão devidas diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Art. 130 As diárias de que trata este capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 131 Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições normais pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único. O auxílio de que trata este artigo é inerente à atividade de pagar e

receber em moeda corrente e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 132~~ Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustentos será concedido salário família, de valor previamente fixado em lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 133~~ Para efeito de concessão de salário família são alimentários desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, do aposentado ou disponível, e sejam menores de dezoito anos:

- ~~I~~ os filhos de qualquer condição inclusive os adotivos e os espúrios;
- ~~II~~ os enteados;
- ~~III~~ os órfãos ou desamparados, criados como filhos;
- ~~IV~~ os tutelados que não disponham de bens próprios.

~~§ 1º~~ O benefício será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.

~~§ 2º~~ A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 134~~ Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai:

~~§ 1º~~ Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda:

~~§ 2º~~ Se ambos os tiverem será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos alimentários:

~~§ 3º~~ A pai e mãe equiparam-se padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos alimentários:

~~§ 4º~~ As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 135~~ Na habilitação, para que seja concedido o salário família, observar-se-ão as seguintes regras:

~~I~~ quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos instruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

~~II~~ quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que constem a paternidade;

~~III~~ quanto aos enteados com certidão de nascimento e do segundo casamento do servidor;

~~IV~~ quanto aos adotivos, com a prova da adoção;

~~V~~ quanto aos tutelados, com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes à sua subsistência;

~~VI~~ quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação, prevalecerá o disposto

no artigo 405 do Código Civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

Art. 136 ~~O salário-família, que não está sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não estiver recebendo vencimentos ou proventos.~~

~~Parágrafo Único. Não se pagará, porém, o salário-família ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos ou proventos. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 137 ~~Entende-se por alimentário que vive parcialmente às expensas do servidor:-~~

~~I - o que, exercendo atividade lucrativa perceber salário inferior ao mínimo da região e viver sob o mesmo teto do funcionário;~~

~~II - o que, sendo educado e assistido por terceiros, receber mensalmente do funcionário, a título de pensão, importância igual ou superior a três vezes o valor do salário-família. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 138 ~~O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos em lei.~~

~~Parágrafo Único. Quando os cônjuges não viverem em comum, o salário-família será concedido a requerimento do cônjuge sob cuja guarda estiverem os alimentários. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 139 ~~Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito no prazo de quinze dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência que dê causa à cessação do benefício previsto neste capítulo a saber:~~

~~I - falecimento ou casamento do alimentário;~~

~~II - alcance da idade de dezoito anos pelo alimentário, exceto se for inválido;~~

~~III - emprego exercido pelo alimentário, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido para a região;~~

~~IV - adoção do alimentário por terceiros. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 140 ~~Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo ou em disponibilidade, da União, do Estado, de entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 141 ~~A concessão do salário-família será revista, sempre, sustado o benefício e instaurado inquérito disciplinar, se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser argüida contra o funcionário.~~

~~§ 1º A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.~~

~~§ 2º Comprovada no processo disciplinar, a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

~~Art. 142~~ O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 143~~ Não se pagará o salário-família a partir do mês seguinte ao em que se der o ato ou fato que justificar sua supressão. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 144~~ Os alimentários continuarão a gozar do salário-família, ainda que na sua vigência venha a falecer o funcionário municipal, caso em que o benefício será pago a título de pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 145~~ Em todos os casos de alimentários inválidos, o salário-família somente será concedido depois que os mesmos se submeterem a exame médico, levado a efeito pelo órgão competente do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

~~Art. 146~~ Não poderá receber o salário-família aquele que descurar da subsistência dos alimentários hipótese em que o benefício continuará a ser pago a que, comprovadamente tiver assumido o encargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO-ESPOSA (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)

~~Art. 147~~ Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade será pago mensalmente salário esposa, de valor previamente fixado em lei, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)

~~Art. 148~~ O salário-esposa será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do interessado, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de casamento;

II – declaração do interessado sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade, e que sua esposa não percebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º Não se compreende entre as atividades remuneradas a prestação de serviços domésticos.

§ 2º Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar, ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firmas reconhecidas, em que se declare datar de cinco anos, no mínimo, a união do casal. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)

~~Art. 149~~ O pedido de salário-esposa será objeto de sindicância inicial, e sua concessão deverá ser revista sempre.

Parágrafo Único. A critério do órgão de pessoal, poderá, a qualquer tempo, ser exigida do beneficiário apresentação de atestado de residência do casal fornecido pela autoridade

policial. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)

Art. 150 ~~O beneficiário é obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de quinze dias, ao órgão de pessoal, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos no artigo 148 e seus parágrafos.~~

~~Parágrafo Único. A modificação de situação de que trata esta artigo dará margem à supressão do benefício. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

Art. 151 ~~Verificada, a qualquer tempo, a inexistência dos documentos exigidos no artigo 148 e seus parágrafos, a inobservância do disposto no artigo 150, a autoridade concedente determinará "ex officio" a supressão do salário-esposa e a reposição de que foi recebido indevidamente pelo funcionário.~~

~~§ 1º A reposição das quantias recebidas indevidamente será de vinte por cento sobre o vencimento ou provento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.~~

~~§ 2º Provada a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

Art. 152 ~~O salário-esposa será pago a partir do mês em que ocorrer o fato ou ato que lhe der causa; sua supressão ocorrerá a partir do mês seguinte ao em que se verificar o fato ou ato que a justificar.~~

~~Parágrafo Único. Salvo na hipótese do parágrafo 2º do art. 151 o salário-esposa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

Art. 153 ~~O salário-esposa poderá ser concedido e pago diretamente à esposa do funcionário ou inativo, mediante requerimento em que prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida, observado o disposto no item II do art.148. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

Art. 154 ~~O salário-esposa não será pago o funcionário que não perceber, pelos menos, quinze dias de vencimentos, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, ou, ainda, na hipótese de processo disciplinar ou criminal. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

Art. 155 ~~Não incidirão sobre o salário-esposa qualquer descontos, ainda que para fins de previdência social. (Revogado pela Lei Complementar nº 387/2020)~~

CAPÍTULO VII

~~DO AUXÍLIO-DOENÇA (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 156 ~~Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 114, item III, o funcionário terá~~

~~direito um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença.~~

~~Art. 156 Após cada período de 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 114, item III, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 1853/1985)~~

~~Parágrafo Único. O benefício de que trata este artigo se aplica, inclusive, às aposentadorias concedidas na forma do artigo 199, § 1º. (Redação acrescida pela Lei nº 1853/1985) (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 157 ~~O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos de doze meses completados antes da vigência deste Estatuto. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 158 Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por designação do Prefeito;
- VIII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 159 O disposto no item II do artigo 158 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Parágrafo Único. A gratificação de que tratará este artigo previamente arbitrada pela autoridade competente, não poderá exceder a um terço do vencimento do funcionário.

Art. 160 A gratificação prevista no artigo 158 item I, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão do trabalho.

Art. 161 A gratificação pela representação de gabinete será arbitrada pelo Prefeito, e as devidas pelo exercício em determinadas zonas ou locais, pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 162 A designação para serviço ou estudos fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 163 O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 164 Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 165 Será também punido com pena de suspensão o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 166 Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos artigos 164 e 165, o funcionário será punido com pena de demissão, a bem do serviço público.

Art. 167 Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

CAPÍTULO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 168 VETADO~~

Art. 168 Para cada 5 (cinco) anos de serviço público, o funcionário terá direito a um adicional de 5%(cinco por cento) sobre os seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 846/1969)

~~Parágrafo Único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo será computado o tempo de serviço prestado anteriormente, à União, Estado, Município ou autarquia. (Redação dada pela Lei nº 846/1969)~~

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo será computado o tempo de serviço prestado, anteriormente, à União, Estado, Município ou autarquia, bem como as sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Município de Osasco. (Redação dada pela Lei nº 2086/1988)

Art. 169 Os adicionais de que trata este capítulo incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário, para todos os efeitos.

CAPÍTULO X

DA GRATIFICAÇÃO ANUAL - 13º SALÁRIO

Art. 170 Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, que será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação, de que trata este artigo, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração devido no mês de novembro, por mês de exercício efetivo, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 171 O funcionário que deixar o serviço municipal sem motivo justificado, receberá a gratificação devida nos termos do artigo anterior, calculada sobre a remuneração ou vencimento do mês da demissão ou exoneração.

Art. 172 A gratificação prevista nesta Seção, nunca será inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, vigente na região, a época de sua concessão.

CAPÍTULO XI DE OUTRAS CONCESSÕES

Art. 173 Ao funcionário que curse escola superior oficial ou oficializada, localizada dentro do município, será concedida autorização para ausentar-se do expediente da repartição nos dias em que se realizem provas parciais ou finais.

§ 1º O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela escola, que comprove seu comparecimento às provas.

§ 2º Exigir-se-á sempre que o funcionário beneficiado trabalhe horas extras que compensem aquelas ausências.

Art. 174 Ao cônjuge ou, na falta deste a pessoa que provar ter feito a despesa, em virtude de falecimento do funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida a título de auxílio-funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou provento.

Parágrafo Único. O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada sua identidade.

Art. 175 O funcionário estável, portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito, designado para servir como estagiário nos serviços correspondentes

à sua habilitação, com direito, apenas, aos vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A designação de que trata este artigo dependerá de prévia aquiescência do funcionário.

CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO

Art. 176 É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos e funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 177 Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;
- II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 178 É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade, participar de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O funcionário aposentado ou em disponibilidade, que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Art. 179 O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar

mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 180 Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único. Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Art. 181 As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO IV DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 182 O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias de férias anuais, observada a escala, que for aprovada.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor no exercício anterior, tiver considerados em conjunto mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou as licenças previstas nos itens II, V e VI.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 183 Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez, ou em dois períodos iguais.

Art. 184 Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 185 A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo chefe da

repartição ou do serviço, que dela dará ciência aos funcionários.

Parágrafo Único. A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 186 Os chefes de repartição ou serviço não serão incluídos na escala de férias, cabendo a autoridade a que esteja subordinado, determinar a época em que deverão ser gozadas.

Art. 187 As férias dos diretores serão concedidas pelos Secretários da Administração a que estiverem subordinados.

Art. 188 Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Art. 189 O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 190 Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para estágio ou serviço militar obrigatório;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - A título de prêmio.

Art. 191 Ao funcionário em comissão não será concedida nos casos dos itens V, VI e VII, do artigo anterior.

Art. 192 Finda a licença o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelos menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 193 Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Art. 194 O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 195 A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, quando da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 196 Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 266, § 1º.

Seção II Licença Para Tratamento de Saúde

(Regulamentada pelo Decreto nº ~~7625/1993~~ nº 10.087/2008)

Art. 197 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-offício".

§ 1º Num e noutro caso é indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

Art. 198 A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no lado ou atestado médico.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

Art. 199 O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de quatro anos, com todos os vencimentos.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo e perdurando a incapacidade, o funcionário será

aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2º Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juízo do órgão médico da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

Art. 200 Se adoecer fora dos limites do município, e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no posto de saúde da localidade em que se encontrar, devendo, porém, comunicar o ocorrido ao Chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

Parágrafo Único. O laudo médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá ser superior a trinta dias.

Art. 201 Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

Art. 202 O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

Art. 203 O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Seção III

Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 204 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, de qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º A licença de que trata este artigo, será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

§ 3º Esta licença, que não excederá a dois anos, será concedida com vencimentos integrais, até um mês; com um terço dos vencimentos, do segundo ao sexto mês; e sem vencimentos a partir do sétimo mês.

Art. 205 Se a pessoa houver adoecido fora dos limites do Município, poderá a inspeção

médica realizar-se na forma prevista no artigo 200 e seu parágrafo único, ficando o funcionário obrigado comunicar o ocorrido ao chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

Seção IV Licença à Gestante

Art. 206 A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com todos os vencimentos. (Vide Lei nº 4855/2017)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença só poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

~~§ 2º Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida a contar do dia do evento, desde que pleiteada a sua concessão até 15 (quinze) dias após.~~

§ 2º Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida á contar do dia do evento, desde que pleiteada á sua concessão até 15(quinze) dias após. (Redação dada pela Lei nº 1992/1987)

Seção V Licença Para Estágio ou Serviço Militar Obrigatório

Art. 207 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhado do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

Art. 208 O funcionário desincorporado reassumirá, dentro do cinco dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos, e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Único. Quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de vinte dias para que reassuma o cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 209 Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção VI

Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 210 Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 211 Não será concedida ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 212 A licença de que trata esta Secção não excederá a dois anos e só poderá ser renovada decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 213 A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício desistindo da licença.

Seção VII

Licença à Funcionária Casada Com Funcionário Público ou Militar

Art. 214 A funcionária casada com funcionário público ou militar terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for servir, independentemente de solicitação em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção, e vigorará pelo prazo de dois anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais três anos, no máximo sem percepção de vencimentos.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício será demitida por abandono de cargo.

Seção VIII Licença-prêmio

(Regulamentada pelo Decreto nº 1182/1972)

~~Art. 215~~ O funcionário terá direito a licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

Art. 215 O funcionário terá direito, com prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, exclusivamente municipal, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 913/1970)

§ 1º O período em que funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º Se durante todo um quinquênio apurado e completado para todos os efeitos desta seção, ou após quatro quintos de quinquênio houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro de funcionalismo, a licença prêmio referente a esse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação da função.

Art. 216 A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a trinta dias devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão de licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestarem favoravelmente, quanto à oportunidade, os chefes imediato e mediato do funcionário.

§ 2º A licença prêmio será decidida no prazo máximo de vinte dias contados da autuação do pedido.

Art. 217 O funcionário sob pena de indeferimento do pedido aguardará em exercício a expedição do Ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez dias da publicação do ato respectivo sob pena de caducidade automática da concessão.

~~Art. 218~~ O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade de período recebendo os vencimentos do eu cargo, correspondente a outra metade.

~~Parágrafo Único.~~ Poderá ainda o funcionário contar, mediante expressa e irrevogável

declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.

Art. 218 O funcionário efetivo, que contar, pelo menos, 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único. O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção. (Redação dada pela Lei nº 913/1970)

Art. 219 Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir em caráter irrevogável de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito hipótese em que o tempo de duração da licença será crescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluídos o de antiguidade de classe.

CAPÍTULO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 220 O funcionário que sofrer acidentes no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 5º O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais, e deverá ser realizado, quando possível, pelo Hospital Municipal.

Art. 221 Ao funcionário acidentado em serviço com perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, é assegurada, como vantagem de ordem pessoal, a elevação dos vencimentos, a partir do mês em que se deu o acidente, à classe ou padrão imediatamente superior, bem como a estabilidade no serviço público.

§ 1º Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, acrescidos da diferença mensal prevista neste artigo.

§ 2º Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho, por capacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art. 222 No caso de morte resultante do acidente no trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aquele a que faria jus, nos termos do artigo 221, paga pelos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Art. 223 O funcionário adquirirá estabilidade, depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 224 O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

~~Art. 225 O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por lei e não se tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.~~

Art. 225 O funcionário estável será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando o cargo for extinto e não se tornar possível seu aproveitamento em outro equivalente. (Redação dada pela Lei nº 1053/1971)

Art. 226 O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 227 Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será

obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 228 O período relativo à disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

Art. 229 O funcionário será aposentado:

- I — compulsoriamente;
- II — a pedido. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

Art. 230 O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:

- I — quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribuições;
- II — quando verificada sua invalidez permanente para o serviço público;
- III — quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou de doença profissional;
- IV — quando, depois de haver obtido licença para tratamento de saúde, pelo prazo de quatro anos, for julgado totalmente incapaz para o serviço público.

§ 1º A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º O laudo da perícia médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 2º O laudo da perícia médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral. (Redação dada pela Lei nº 2006/1987)

§ 3º A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens III e IV seja submetido periodicamente a nova inspeção médica para o fim de reversão compulsória, observado o parágrafo segundo do artigo 199.

§ 3º A perícia médica poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens III e IV seja submetido periodicamente à nova inspeção médica para o fim de reversão compulsória, observado o § 2º, do artigo 199. (Redação dada pela Lei nº 2006/1987) (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)

Art. 231 Será aposentado a pedido, independentemente de inspeção de saúde o funcionário que contar trinta e cinco anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e trinta anos, se do feminino;

Art. 231 Será aposentado o pedido, independente de inspeção de saúde:-

- I — O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do feminino;
- II — o funcionário que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do

~~magistério, se do sexo masculino, e 25 (vinte) anos, se do feminino. (Redação dada pela Lei nº 1819/1985) (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 232 ~~O provento da aposentadoria será:~~

~~I – igual ao vencimento da atividade nos casos dos itens II, III e IV do artigo 230;~~

~~II – proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avós por ano, no caso do item I, do artigo 225.~~

Art. 232 ~~O provento da aposentadoria será:~~

~~I – igual o vencimento da atividade nos casos dos itens II, III e IV do artigo 230;~~

~~II – proporcional ao tempo de serviço, no caso do item I, do artigo 230, quando:~~

~~a) o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do feminino;~~

~~b) o funcionário contar menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do feminino. (Redação dada pela Lei nº 1819/1985)~~

~~Parágrafo Único. O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 233 ~~O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público, se for do sexo masculino e trinta anos, se do feminino, será aposentado a pedido.~~

~~I – com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo;~~

~~II – com as vantagens da função gratificada, nos termos do artigo 106.~~

Art. 233 ~~O provento da aposentadoria, nos casos do artigo 231, será integral e:~~

~~I – corresponderá aos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo;~~

~~II – com as vantagens da função gratificada, nos termos do artigo 106. (Redação dada pela Lei nº 1819/1985) (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 234 ~~O funcionário em estágio probatório só terá direito à aposentadoria, no caso do item III do art. 230. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 235 ~~A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do correspondente ato no Diário Oficial do Município:~~

~~§ 1º No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixará o exercício no dia em que completar a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.~~

~~§ 2º Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagirá, conforme o caso, à data do término da licença ou verificação da invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

Art. 236 ~~Qualquer alteração de vencimentos dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção. (Revogado pela Lei Complementar nº 124/2004)~~

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 237 O governo municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único. Com esse fim, serão organizados:

I - programa de higiene, conforto e preservação de acidentes, bem como de instalações de restaurantes para refeições rápidas, nos locais de trabalho, de unidades municipais ou proximidades;

II - plano de previdência, bem como de assistência médica dentária e hospitalar, de que constarão sanatórios, colônias de férias e creches;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagem de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Art. 238 Serão reservados aos funcionários e suas famílias, os serviços de organizações assistenciais que lhes forem destinados por lei.

Art. 239 Serão prestados aos funcionários, pelo Município, serviços de assistência médica, domiciliar e hospitalar, na forma que a lei e os regulamentos estabelecerem.

Art. 240 A família do funcionário terá direito, gratuitamente à assistência médica e, por preços fixados em regulamento à assistência hospitalar, inclusive medicamentos e exames de laboratórios.

Parágrafo Único. As despesas de responsabilidade do funcionário, poderão ser descontadas parceladamente, na folha de pagamento.

Art. 241 Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de setenta por cento dos vencimentos dos funcionários. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 10.674/2012](#))

Art. 242 A Municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 243 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível, quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 244 O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 245 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes.

Parágrafo Único. É assegurado ao funcionário o direito de vista ao processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 246 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO V

DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

CAPÍTULO I

DOS DEVERES (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

Art. 247 ~~São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:~~

~~I – comparecer à repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário, e nas do extraordinário, quando convocado;~~

~~II – executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que lhe for incumbido;~~

~~III – tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;~~

~~IV – obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestamente ilegais;~~

~~V – zelar pela economia e conservação do material que lhe confiado;~~

~~VI – atender prontamente a expedição das certidões requeridas para defesa do direito e esclarecimentos de situações;~~

~~VII – atender, com preferência qualquer outro serviço as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;~~

~~VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;~~

~~IX – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;~~

~~X – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;~~

~~XI – representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento.~~

(Revogado pela Lei nº 1133/1972)

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

Art. 248 Ao funcionário é proibido:

~~I – referir-se publicamente de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração, podendo, porém em trabalhos assinados, manifestar, em termo aos superiores, seu~~

pensamento sob ponto de vista doutrinário;

~~II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;~~

~~III – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;~~

~~IV – valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;~~

~~V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;~~

~~VI – exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;~~

~~VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;~~

~~VIII – pleitear como procurador ou intermédio, junto às repartições públicas municipais; salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;~~

~~IX – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;~~

~~X – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;~~

~~XI – empregar material do serviço público em atividade particular;~~

~~XII – fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos em recinto da repartição;~~

~~XIII – incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 249 ~~É proibido, ainda, ao funcionário:~~

~~I – fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas autarquias, por si ou como representante de outrem;~~

~~II – exercer funções de direção ou gerências de empresas bancárias ou outras instituições financeiras privadas;~~

~~III – exercer, ainda, que fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria pertinente à finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;~~

~~IV – ser titular de firma comercial individual, bem como exercer funções de direção ou gerência de sociedades comerciais que transacionam com o Município ou sejam por ele subvencionadas.~~

~~Parágrafo Único. Não está compreendida na proibição dos itens II e III deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que a Prefeitura seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

Art. 250 ~~Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 251 ~~A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~Art. 252~~ Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entrada nos prazos legais. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 253~~ Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo desconto à quinta parte do total líquido que o funcionário tiver de receber. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 254~~ Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 255~~ A responsabilidade penal resultará de crime de contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 256~~ A responsabilidade administrativa resultará de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 257~~ As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como o são às instâncias civil, penal e administrativa. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 258~~ São penas disciplinares:

- ~~I~~ - repreensão;
- ~~II~~ - suspensão;
- ~~III~~ - multa;
- ~~IV~~ - destituição de função;
- ~~V~~ - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- ~~VI~~ - demissão;
- ~~VII~~ - demissão a bem do serviço público; (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 259~~ Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 260~~ A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 261~~ A pena de suspensão não excederá a noventa dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com pena de repreensão. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 262~~ Enquanto estiver suspenso o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 263~~ Quando houve conveniência para o serviço, a pena de suspensão, poderá ser convertida em multa correspondente a metade dos vencimentos, obrigando-se neste caso, o funcionário, a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade, na forma que a lei dispuser. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 264~~ A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exação no cumprimento do dever. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 265~~ Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo ou o disponível:

- ~~I~~ praticou, no exercício de seu cargo ou função falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- ~~II~~ aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má fé;
- ~~III~~ aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previ autorização legal;
- ~~IV~~ praticou crime contra a administração pública;
- ~~V~~ perdeu a nacionalidade brasileira.

~~§ 1º~~ Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

~~§ 2º~~ Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

~~Art. 266~~ Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:-

- ~~I~~ crime contra a administração pública;
- ~~II~~ abandono do cargo;
- ~~III~~ incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriagues, habitual ou uso reiterado de entorpecentes;
- ~~IV~~ insubordinação grave em serviço;
- ~~V~~ transgressão de qualquer dos itens do artigo 148;
- ~~V~~ Transgressão de qualquer dos itens do artigo 248; (Redação dada pela Lei nº 913/1970)
- ~~VI~~ pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por empréstimo a pessoa que tratem de interesses ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam sujeitas a sua fiscalização;
- ~~VII~~ acumulação proibida de cargos públicos se provada a má fé;
- ~~VIII~~ ofensas físicas em serviço, ou em razão dele, a colegas ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- ~~IX~~ prática de atos de sabotagem contra o serviço público;
- ~~X~~ revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- ~~XI~~ ausência ao serviço interpoladamente, sem justa causa, por mais de sessenta dias úteis, o decurso de doze meses.

~~§ 1º Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por trinta dias consecutivos.~~

~~§ 2º Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 267** O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais.~~

~~Parágrafo Único. A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 266, nada impedindo que o seja também dada a gravidade da falta, nos demais caos do mesmo artigo. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 268** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta a circunstância da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 269** Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 270** Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.~~

~~Parágrafo Único. Ao funcionário indiciado em inquérito nos casos dos itens II e III do artigo 266, poderá ser concedida a exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 271** Para a aplicação de penalidades são competentes:~~

~~I - o Prefeito em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;~~

~~II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito na forma prevista no parágrafo único do artigo 300;~~

~~III - os Secretários municipais, na forma do artigo 288;~~

~~IV - os Diretores de Departamento ou os chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário na hipótese de repreensão, independentemente de sindicância ou processo disciplinar.~~

~~Parágrafo Único. Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo aos Secretários da Administração e comunicarão, por escrito, ao Prefeito, as falas cometidas, nas entidades que estejam dirigindo por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 272** O funcionário punido com pena de repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual, a anotação da penalidade, desde que o requeira depois de cinco anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 273 ~~O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:~~

~~I – de dois anos, para a falta sujeito às penas de repreensão, suspensão ou multa;~~

~~II – de quatro anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.~~

~~Parágrafo Único. A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 274 ~~Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos e concluído com urgência, o processo de tomada de conta.~~

~~Parágrafo Único. A prisão administrativa não excederá a noventa dias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 275 ~~O Prefeito poderá suspender preventivamente, o funcionário até trinta dias, desde que se trate de irregularidade grave ou simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.~~

~~Parágrafo Único. Instaurado o processo disciplinar, o procurador encarregado poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva, ou prorrogada até mais sessentas dias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 276 ~~Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 277 ~~O funcionário terá direito:~~

~~I – à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de repreensão;~~

~~II – à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~Seção I~~

~~Disposições Gerais (revogado Pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 278 ~~A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigada~~

~~a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.~~

~~Parágrafo Único. A sindicância será instaurada mediante despacho ou portaria do Secretário da Administração que tiver notícia de irregularidade em sua Secretaria, ou do Diretor do Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 279** O processo disciplinar, será instaurado por determinação do Prefeito, precederá sempre à demissão do funcionário, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de função ou a suspensão por prazo superior a quinze dias.~~

~~Parágrafo Único. No caso de destituição de função, não se aplicará o disposto no artigo 106. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 280** Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar, assegurar-se-á ao indiciado, ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Seção II

Sindicância (revogado Pela Lei nº 1133/1972)

~~**Art. 281** A sindicância será realizada, de preferência por procurador assistente de diretoria ou, na sua falta, por funcionário de mais elevado padrão de vencimentos no Departamento onde for instaurada.~~

~~Parágrafo Único. A sindicância deverá ser concluída n prazo de trinta dias, prorrogado por mais trinta, a critério da autoridade que determinou sua instauração. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 282** Recebido o processo ou o expediente relativo à sindicância, o sindicante designará, no prazo máximo de três dias, o servidor que deverá funcionar como secretário. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 283** Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidade. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 284** Feita a autuação, se houver indiciado, será este intimado a prestar declarações em dia e hora que forem designados, fazendo-lhe sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.~~

~~§ 1º As respostas serão datilografadas pelo secretário e assinadas pelo indicado e pelo sindicante.~~

~~§ 2º Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 285** Se feita a intimação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, a sua revelia. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 286 ~~Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias a apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda, requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço a eu pertencer o iniciado como das demais repartições municipais.~~

~~§ 1º Sempre que necessário, a apuração da verdade será requisitado auxílio policial.~~

~~§ 2º Da Sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim ao órgão oficial. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 287 ~~Colhidas as provas necessárias, o iniciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões em cinco dias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 288 ~~Terminada a fase de defesa, o sindicante remeterá, cinco dias, o relatório ao Diretor do Departamento que após emitir parecer, encaminhará o processo ao titular da Secretaria a que estiver subordinado, o qual, no prazo de dez dias, deverá decidir quanto ao arquivamento ou a aplicação das penas de repreensão ou suspensão até quinze dias, e, ainda quanto a instauração do processo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 289 ~~A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que o autorizem. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Seção III

Processo Disciplinar (revogado Pela Lei nº 1133/1972)

Art. 290 ~~O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos previstos no artigo 279, dispensando-se a sindicância quando a autoria for conhecida.~~

~~Parágrafo Único. Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 291 ~~O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia, que deverá conter:~~

~~I - narração da falta ou irregularidade cometida;~~

~~II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários a sua identificação;~~

~~III - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 292 ~~Para apuração dos fatos, será designado procurador municipal lotado no órgão incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas, o qual, por sua vez, nomeará servidor para secretariar os trabalhos.~~

~~Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a juízo do Prefeito, poderá ser designada comissão especial para promover o processo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 293 ~~O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da~~

~~data da denúncia, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente; (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 294** Apresentada a denúncia, será o indiciado citado, dentro do prazo de três dias, para interrogatório, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente, ou representado por advogado constituído.~~

~~§ 1º Achando-se o funcionário em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no diário oficial do Município, durante três dias, iniciando-se, neste caso, o processo disciplinar somente depois da última publicação.~~

~~§ 2º Será designado, de ofício, advogado para defensor de indiciado revel. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 295** Para todas as provas e diligências, o indiciado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu advogado, com antecedência mínima de dois dias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 296** A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento surgirem novas provas ou se chegarem ao conhecimento do encarregado do processo novos fatos que justifiquem a modificação.~~

~~§ 1º Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.~~

~~§ 2º O encarregado do processo disciplinar procederá a todas diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.~~

~~§ 3º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do encarregado do processo. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 297** Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases não sendo permitias apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 298** Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo encarregado do processo, será a defesa intimada para, no prazo de três dias, requerer provas, as quais deverão ser produzidas em vinte dias.~~

~~Parágrafo Único. Poderá ser indeferido o pedido de provas se estas forem julgadas, pelo encarregado do processo, manifestadamente proletórias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

~~**Art. 299** Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrando o período prolatório, o encarregado do processo estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro dois dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de dez dias úteis apresentar defesa.~~

~~§ 1º Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de vinte dias, em comum.~~

~~§ 2º Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 300 ~~Apresentadas às razões, o encarregado do processo fará o relatório concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.~~

~~Parágrafo Único. Ao receber o processo, com o relatório, a autoridade competente para decidir, terá quinze dias para proferir sua decisão; e se tratando de caso de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de função ou demissão, o processo será encaminhado com parecer dentro de dez dias, ao prefeito que proferirá a decisão no prazo de trinta dias. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 301 ~~Se o prefeito ou a autoridade competente para decidir verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos ao procurador encarregado do processo disciplinar. Prestados os esclarecimentos e ouvida se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 302 ~~A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 303 ~~O indiciado poderá recorrer da decisão, no prazo de trinta dias, em petição dirigida ao diretor do Departamento incumbido de proceder a inquéritos e justificações administrativas, o qual mandará abrir vista dos autos, por dez dias, para razões, e, em seguida, encaminhará, com parecer fundamentado o recurso ao prefeito para julgamento. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 304 ~~O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer quando intimados. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 305 ~~Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação estatutária estadual e federal vigentes. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

Art. 306 ~~A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, desde que o interessado acrescente fatos novos, ou circunstanciais, verificadas posteriormente, suscetíveis de inocentá-lo.~~

~~Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado, por parente ou dependente mencionado em seu assentamento individual. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 307 ~~A revisão será processada em apenso ao processo originário, devendo o requerente pedir dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei nº 1133/1972)~~

Art. 308 ~~O requerimento, devidamente instruído, será examinado pela autoridade competente, e, em seguida, encaminhado com parecer fundamentado, ao Prefeito que decidirá no prazo de~~

~~sessenta dias.~~ (Revogado pela Lei nº 1133/1972)

TÍTULO V (Título renumerado pela Lei nº 1133/1972)

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 309 O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que, valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único. O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar sua condição de aposentado.

Art. 310 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 311 Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

~~**Art. 312** O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível com a situação funcional, aos extranumerários mensalistas.~~

Art. 312 O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível com a situação funcional, aos extranumerários mensalistas e aos diaristas. (Redação dada pela Lei nº 913/1970)

Parágrafo Único. As normas deste Estatuto extensivas, no que couber ao pessoal do magistério municipal, salvo quanto à forma de provimento de cargos, substituições, aposentadoria, regime de trabalho e de férias, que serão regulados em lei especial.

Art. 313 Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos menores ou incapazes.

Parágrafo Único. O padrasto, a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados, aos filhos.

Art. 314 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 315 A lei fixará para cada carreira ou cargo isolado número de horas semanais de trabalho.

Art. 316 É assegurado aos funcionários direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único. Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 317 Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos executivo e legislativo do Município.

Art. 318 O regime jurídico estabelecido neste estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 319 O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 320 Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 321 Revogam-se as disposições em contrário.

Osasco, 17 de abril de 1969.

ANTONIO GUAÇU DINAER PITERI
Prefeito